

FAQ

Perguntas Frequentes

Designação do Aviso

SIQRH - Formação-ação

Código do Aviso

COMPETE2030-2025-7

Objetivo Específico

ES04.4-01-01-4013 - Promover a qualificação de empresários e trabalhadores das empresas

Unidade:

Unidade Capacitação Empresarial (UCE)

Dirigido:

Beneficiários

Versão:

6 –Ajuste FAQ (13 e 34)

Data da Publicação:

18 de novembro de 2025

1. Quem se pode candidatar a este aviso?

R: Apenas se podem candidatar as entidades privadas sem fins lucrativos, com característica de associação e com competências específicas dirigidas a empresas, podendo dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada. A entidade beneficiária assume a designação de “entidade coordenadora”.

2. Existe algum limite ao número de candidaturas a apresentar?

R: Sim. Uma entidade coordenadora pode apresentar no máximo duas candidaturas, desde que de âmbito setorial diferente, ou duas candidaturas de âmbito multissetorial, desde que com enquadramento regional distinto.

3. Em que momento devem ser verificadas as condições de elegibilidade das PME participantes nas operações de formação conjunta?

R: Uma PME só pode participar numa operação em conjunto após celebrar o acordo escrito – Ato de Adesão - com a entidade coordenadora, pelo que é nesse momento que devem ser aferidos os critérios de admissibilidade das PME participantes.

4. A mesma operação de formação em conjunto pode incluir PME de mais que uma área geográfica (Norte, Centro ou Alentejo)?

R: Sim. Não há qualquer restrição a que um projeto conjunto de formação integre PME das regiões elegíveis conforme definido no aviso. A localização do projeto é definida pela(s) região(ões) onde se localiza(m) o(s) estabelecimento(s) das PME participantes, onde os ativos em formação exercem a sua atividade de forma regular e permanente (isto é, o(s) estabelecimento(s) a que corresponde(m) o domicílio profissional dos ativos em formação), sendo estas limitadas às regiões NUTS II nas quais o COMPETE 2030 atua, nomeadamente Norte, Centro e Alentejo.

5. Poderão fornecedores ou clientes das PME representar as mesmas em ações formativas?

R: Esta possibilidade deixou de ser contemplada no novo período de programação.

Uma das obrigações dos formandos é deter vínculo laboral com as PME participantes (empresário com desempenho efetivo de funções ou trabalhador com contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto.)

O vínculo laboral pode ser aferido através do contrato de trabalho, folhas da segurança social e/ou outros documentos que se revelem necessários e adequados para dissipar quaisquer dúvidas.

6. Em casos de formação especializada, pode o formador ser dispensado de ter Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), mantendo-se a elegibilidade da formação?

R: Em Portugal, a obrigatoriedade de possuir o Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) para exercer a atividade de formador está estabelecida na Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio. No entanto, existem exceções previstas nesta legislação:

1. Docentes com habilitação profissional para a docência: Professores que já possuem habilitação profissional para lecionar nos ensinos básico e secundário, estão dispensados de obter o CCP;
2. Docentes do ensino superior universitário e politécnico: Professores que lecionam em instituições de ensino superior, tanto universitário como politécnico, também estão isentos da necessidade de CCP.

Estas isenções aplicam-se independentemente da área de formação ou especialização do formador. Assim, mesmo em contextos de formação especializada, se o formador for um docente com habilitação profissional ou um professor do ensino superior, não é necessário possuir o CCP para exercer funções de formador.

Existem ainda outras exceções à obrigatoriedade de possuir o Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) para exercer a atividade de formador em Portugal, especialmente em casos de qualificações profissionais especializadas

pouco frequentes no mercado de trabalho. De acordo com o regulamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), é possível solicitar um regime excecional para formadores que:

- Não detenham uma qualificação de nível igual ou superior ao nível de qualificação em que se enquadra a ação de formação, mas possuam uma especial qualificação profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho.

Para aplicar este regime excecional, a entidade formadora deve submeter um pedido ao IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional, preferencialmente com uma antecedência mínima de 10 dias úteis antes do início da formação. Este pedido deve ser efetuado através do portal NetForce e justificado com a especificidade da qualificação profissional do formador. É importante notar que a decisão de conceder esta exceção é da competência do IEFP, que avaliará a pertinência e a necessidade da mesma com base na qualificação apresentada e na sua relevância para a formação em questão.

7. Podem ser contratados formadores estrangeiros?

R: De acordo com as orientações transmitidas pelo IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto organismo responsável pela certificação de competências pedagógicas dos formadores que desenvolvam a sua atividade no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) poderá ser autorizado, a título excecional e em casos devidamente fundamentados, o exercício da atividade de formador a pessoas que:

- Não sejam titulares do Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), mas possuam uma especial qualificação académica e ou profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho;
- Não detenham uma qualificação de nível igual ou superior ao nível de qualificação em que se enquadra a ação de formação, mas possuam uma especial qualificação profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho;
- Tenham uma intervenção meramente pontual, e/ou de curta duração, na formação. É, por exemplo, o caso dos peritos estrangeiros.

Assim, devem as entidades coordenadoras salvaguardar que os formadores externos estrangeiros cumprem, pelo menos, uma das condições referidas anteriormente, e apresentar os comprovativos caso sejam solicitados.

8. Podem ser contratadas entidades formadoras estrangeiras?

R: Em Portugal, a certificação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) é um reconhecimento da capacidade das entidades formadoras para desenvolverem formação profissional de acordo com um referencial de qualidade específico.

De acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, podem requerer a certificação na política da qualidade dos serviços, as entidades formadoras sediadas noutros Estados-membros do Espaço Económico Europeu, que se estabeleçam em Portugal continental ou exerçam a sua atividade em livre prestação de serviços.

De acordo com as orientações transmitidas pela DGERT, somente as entidades formadoras estrangeiras que solicitem a certificação junto desta entidade poderão ministrar formação em Portugal, mesmo que essa intervenção apenas venha a ocorrer uma vez e não se volte a repetir.

9. Podem ser contratados formadores externos a título individual mesmo que pertençam a entidades formadoras certificadas? Em caso afirmativo, o pagamento é devido ao formador ou à entidade formadora?

R: Podem ser contratados formadores externos a título individual, desde que possuam Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), e o contrato de prestação de serviços seja celebrado diretamente entre a entidade beneficiária coordenadora e o formador, sendo a transação financeira efetuada entre as partes.

No âmbito do projeto formativo, terá sempre de existir uma entidade formadora certificada ou equiparada (que pode ser a própria entidade beneficiária coordenadora), com a qual a entidade beneficiária coordenadora deve articular a necessidade de afetar um formador externo, sem relação com a entidade formadora. Tal pode ser admissível, por exemplo, se a entidade formadora

certificada não detiver determinadas competências específicas e fundamentais para os objetivos do plano formativo.

Não é admissível a contratação, pela entidade beneficiária coordenadora, de formador externo a título individual que pertença à mesma entidade formadora certificada afeta à operação.

10. A formação apenas pode decorrer em horário laboral?

R: A componente de **formação em sala** pode desenvolver-se em horário laboral ou pós-laboral, em modelos interempresas ou intraempresa, presencial e/ou online, de forma síncrona. As ações (turmas) não podem ter um número de formandos inferior a 6.

A componente de **formação *on the job*** é obrigatoriamente desenvolvida em horário laboral, em modelo intraempresa, presencial e/ou online, de forma síncrona, desde que adequado às funções desempenhadas por cada trabalhador e às características de cada formação em curso. Esta componente está limitada a uma participação média de três trabalhadores por PME participante. Sendo um momento de formação personalizada/individualizada, o formador-consultor deve atender às necessidades de aprendizagem individuais e adaptar as estratégias de transferência de conhecimento ao perfil do formando em causa.

11. Existe alguma penalização na concretização de ações com maior/menor carga horária e/ou extra Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ)?

R: Não. O aviso destaca a preferência por ações de formação estruturadas em unidades de competência e/ou de unidades de formação do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, com duração mínima de 25 horas. Desde que devidamente fundamentado e atendendo aos conteúdos programáticos a desenvolver, podem ser consideradas outras formas de organização dos conteúdos formativos, nomeadamente não integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, ou seja, com diferentes cargas horárias e/ou com conteúdos não integrados no CNQ.

12. As PME podem ser intervencionadas em mais de uma área temática ou devem cingir-se apenas a uma?

R: Uma mesma PME pode ser intervencionada em mais de uma temática no mesmo projeto, quando estiverem objetivamente fundamentados os efeitos benéficos dessa multiplicidade na competitividade da empresa, nomeadamente na adoção de novos métodos e processos organizacionais e tecnológicos.

13. Existe um número máximo/mínimo de formandos por componente? - AJUSTADA

R: Na componente de formação em sala, as ações (turmas) não podem ter um número de formandos inferior a 6, e, considerando as finalidades e objetivos de qualificação dos trabalhadores expressos no aviso, não devem ultrapassar o número de 30.

A componente de formação *on the job*, por representar um momento de formação personalizada/individualizada, está limitada a uma participação média de três trabalhadores por PME participante por temática.

14. Que intervenções formativas não são elegíveis neste aviso?

R: Não são elegíveis as intervenções formativas que visem:

- Formandos que não sejam trabalhadores com vínculo laboral com as PME participantes;
- Ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2, do artigo 31.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação - para as candidaturas ao abrigo das modalidades A e B, nos termos do ponto “Condições de atribuição de financiamento da operação” do aviso;
- Ações de formação que não resultem da formalização contratual entre a entidade formadora e a entidade coordenadora, quando aplicável;
- Ações de formação de carácter académico ou conducentes à atribuição de grau académico.

15. Pode uma PME, interveniente num projeto em conjunto de formação em execução, sê-lo também num projeto em conjunto de formação-ação, no âmbito do presente aviso?

R: Sim, desde que cumpra todas as condições de admissibilidade e não se dirija aos mesmos formandos para os mesmos conteúdos programáticos. De realçar que a formação-ação, integrando uma componente de formação-consultoria, assume uma marca pedagógica diferenciadora dos outros projetos em conjunto de formação em curso no COMPETE 2030.

16. Qual a responsabilidade da entidade coordenadora, no caso da insolvência de PME participantes? A responsabilidade esgota-se no momento imediatamente a seguir à transferência dos incentivos?

R: Caso se verifique a insolvência de uma PME, que aderiu ao projeto em condições regulares e cumprindo todas as condições de elegibilidade, não haverá responsabilidade direta imputável à entidade beneficiária coordenadora.

O financiamento aprovado não será reduzido, mas esta PME não deverá ser contabilizada para efeitos de resultados/indicadores contratualizados.

17. O controlo da execução do plano de formação será efetuado pela globalidade do projeto ou por cada um dos planos de formação de cada empresa interveniente?

R: As condições de implementação da formação ao nível de cada PME será objeto de acompanhamento com vista a determinar em que medida concorre para os objetivos contratualizados e para a qualidade do projeto formativo apoiado. Em matéria de taxas de execução – física e financeira, estas são avaliadas ao nível global do projeto em conjunto.

Em operações cujo custo total de financiamento, em sede de decisão de candidatura, não exceda €200.000,00, terão:

- de demonstrar, em sede de pedido de pagamento, ações de controlo, supervisão ou auditoria, prova da realização das componentes de formação

em sala e formação *on the job* (execução física), aprovadas em cada temática, não havendo justificação de despesa através de fatura, recibo ou outro documento de quitação;

- de cumprir, em pelo menos, 70% dos indicadores contratualizados, para que haja lugar ao pagamento do incentivo aprovado. Se os indicadores não forem cumpridos, pelo menos a 70%, a operação é considerada não elegível e objeto de revogação, com emissão de devolução do adiantamento transferido.

18. Há um limite máximo, em euros, para as candidaturas a apresentar?

R: Não há limite máximo definido. No entanto, dever-se-á sempre atender à razoabilidade do projeto de formação proposto, que será analisada à luz do previsto no aviso.

De acordo com o previsto na alínea n) do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua atual redação, que estabelece as categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, para os auxílios à formação, o limiar de auxílio é de 3 milhões de euros por projeto de formação.

19. Nos casos em que os formandos interrompem as ações de formação por cessação de contrato de trabalho com a PME interveniente ou mudança de entidade laboral, podem ser elegíveis os custos da formação em que participou? Pode este formando ser substituído por outro no período restante?

R: Nos casos em que se verifica desistência por cessação do contrato de trabalho ou por mudança de entidade patronal, contabilizam-se, para efeitos da operação e de comparticipação, as horas assistidas pelo formando. Se o formando não tiver concluído o percurso formativo, será considerado desistente e não será contabilizado para efeito dos indicadores contratualizados.

O formando desistente apenas pode ser substituído por outro trabalhador para frequência de módulos completos e mediante justificação devidamente fundamentada.

20. Qual é a taxa de cumprimento global mínima? Quais as consequências impostas às entidades beneficiárias que não atinjam esta taxa mínima?

R: A taxa de cumprimento global, determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores de realização e resultado contratualizados, deverá atingir pelo menos 70%.

Por cada ponto percentual (p.p.) abaixo do limiar de tolerância, é aplicada uma correção financeira de 0,5 p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação, até ao máximo de 5 p.p.

A autoridade de gestão pode proceder à revisão dos resultados e realizações fixadas, quando se verificarem circunstâncias supervenientes, imprevistas e não imputáveis ao beneficiário. A não consecução dos objetivos previstos que ponha em causa as condições de aprovação, podem determinar a revogação da operação e a devolução total do incentivo já concedido.

21. Em que situações podem as entidades beneficiárias certificadas recorrer a outras entidades formadoras certificadas?

R: As entidades coordenadoras certificadas poderão recorrer a outras entidades formadoras certificadas nas mesmas áreas em que detêm certificação, em situações devidamente justificadas e aceites pelo organismo intermédio/ autoridade de gestão, nomeadamente quando:

- A natureza da temática ou especificidade da formação-ação, cujas componentes de formação em sala e *on the job* são consideradas partes indissociáveis do mesmo processo formativo, o exija, pois há a necessidade de suprir alguma área técnica ou específica para a qual não disponha das referidas competências;
- O volume de formação a desenvolver durante o período de execução do projeto obrigue à procura de soluções de formação a ocorrer em simultâneo;
- Outros motivos a analisar casuisticamente, em que fique inequivocamente comprovado que a entidade tem a necessidade de recorrer a terceiros.

22. É necessário a existência de um contrato escrito entre a entidade formadora e a entidade coordenadora?

R: Sim, é necessária a formalização contratual, sempre que a entidade beneficiária coordenadora recorra a uma entidade formadora certificada para desenvolver a atividade formativa.

23. Como se avalia a pontuação do critério de 2.º nível, da Adequação à Estratégia, A2 - “Contributo do projeto para os indicadores de realização e resultado do Programa”?

R: Para pontuar este critério, avalia-se em que medida a operação contribui para os dois indicadores de realização e para o indicador de resultado:

- No indicador de realização **EECO05 – Pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria**, afere-se a percentagem de trabalhadores envolvidos na formação contemplada na candidatura, em relação ao total de trabalhadores do conjunto de PME participantes identificadas em candidatura. Não são contabilizados NIF repetidos;
- No indicador de realização **EECO19 – Micro, pequenas e médias empresas apoiadas**, afere-se o número expetável de PME intervenientes na formação contemplada na candidatura. Não são contabilizados NIF repetidos;
- No indicador de resultado **EECR06 – Participantes com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a formação**, afere-se com recurso a dados da autoridade de gestão, podendo ser utilizada uma estimativa baseada num método estatístico sólido, através da realização de um inquérito. Em qualquer dos casos, o método aplicado será documentado. Não são contabilizados NIF repetidos.

A pontuação do critério corresponde à média aritmética simples das pontuações atribuídas a cada indicador e é aferida da seguinte forma:

Indicador de realização EECO05		Indicador de realização EECO19		Indicador de resultado EECR06	
Objetivo (%)	Pontuação	Objetivo (N.º)	Pontuação	Objetivo (%)	Pontuação
[1-10[	1	=10	1	[1-10[	1
[10-30[	2	[11-50[	2	[10-30[	2
[30-50[	3	[50-80[	3	[30-50[	3
[50-70[	4	[80-100[	4	[50-70[	4
>= 70	5	>= 100	5	>= 70	5

24. Qual o número mínimo de PME a intervencionar?

R: Cada candidatura deve abranger, no mínimo, 10 empresas a intervencionar, salvo em situações devidamente fundamentadas e aceites pela autoridade de gestão.

25. Qual a referência para data de início do projeto formativo?

R: O projeto formativo terá de ser iniciado no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, ou da data da decisão de aprovação da candidatura, prevalecendo, para efeitos de contagem do prazo, a que ocorra primeiro, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do REITD, e para garantir o cumprimento do efeito de incentivo, previsto na alínea a) do artigo 7.º do mesmo Regulamento.

26. Quantas empresas têm de ser identificadas em sede de candidatura?

R: Devem ser identificadas, em sede de candidatura, pelo menos 50% das PME que se prevê envolver na operação, incluindo a identificação dos objetivos, metodologia de intervenção e resultados a atingir.

O critério de mérito de 2.º nível referente à Qualidade - B.3. – “Grau de adesão e/ou envolvimento de entidades terceiras”, é valorizado em função do número de PME identificadas em candidatura.

27. Como funciona o financiamento da operação, em termos das PME participantes não identificadas?

R: Nas modalidades de apoio em Regime Misto ou Regime de Auxílios de Estado, aplicar-se-á a taxa máxima de financiamento, 70%, sendo a taxa de apoio posteriormente recalculada em sede de pedido de reembolso e/ou saldo, em função das características das PME participantes e dos respetivos formandos que venham a integrar o projeto em conjunto.

28. Existe alguma obrigação aos beneficiários, quanto à publicitação da origem dos apoios?

R: Sim, as entidades beneficiárias devem proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores do PT2030 e da União Europeia nas infraestruturas, no respetivo sítio da Internet, nos materiais de divulgação e comunicação, nomeadamente nos anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação, nos diplomas ou certificados, nos documentos relativos a seminários, ações de formação ou a outros eventos.

29. Como se calcula a taxa de cumprimento global da operação?

R: A taxa de cumprimento global é determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores estabelecidos no aviso, nos seguintes termos:

Taxa de cumprimento global = 0,4 taxa de cumprimento IND EECO05 + 0,4 taxa de cumprimento IND EECO19 + 0,2 taxa de cumprimento IND EECR06.

Assim, deve determinar-se cada uma das taxas de cumprimento do seguinte modo:

- i. TC IND EECO05 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100
- ii. TC IND EECO19 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100
- iii. TC IND EECR06 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100

- No caso dos indicadores de realização EECO05/EECO19:

O resultado apurado em saldo deve corresponder ao número efetivo de trabalhadores/PME da operação, excluindo os/as desistentes. Já a meta contratualizada corresponde ao número de trabalhadores/PME inicialmente aprovado em candidatura.

- No caso do indicador de resultado EECR06:

O resultado apurado em saldo deve corresponder ao número de trabalhadores com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a participação, face ao número total de trabalhadores (estes últimos incluem os trabalhadores desistentes e os trabalhadores que não responderam ao questionário). Já a meta contratualizada corresponde ao número de trabalhadores aprovado em candidatura que se estimou com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a participação

30. Uma PME com sede na área geográfica abrangida pelo referido aviso e que tenha igualmente estabelecimentos nas regiões do Norte, Centro e Alentejo, os colaboradores dessas delegações podem ser parte integrante do plano formativo apresentado pela empresa sede ou só poderão frequentar as ações de formação os colaboradores que efetivamente desempenham as suas funções na sede?

R: A localização da operação é definida pela(s) região(ões) onde se localiza(m) o(s) estabelecimento(s) da(s) PME participante(s), onde os ativos em formação exercem a sua atividade de forma regular e permanente (domicílio profissional). Assim, no caso de uma PME com vários estabelecimentos localizados em regiões elegíveis, podem os colaboradores dessa empresa, que exerçam a sua atividade de forma regular e permanente nos estabelecimentos dessas regiões - Norte, Centro e Alentejo, ser suscetíveis de integrar o projeto formativo.

31. Como podem ser organizados os grupos formativos?

R: Os grupos formativos podem ser organizados em modelos de formação interempresa ou intraempresa, sendo priorizadas as necessidades das empresas, conforme diagnóstico, para a escolha da modalidade de formação de cada ação.

A formação interempresas é aquela que se realiza com duas ou mais empresas em simultâneo, para um mínimo de seis formandos e apenas para a componente de formação em sala.

A formação intraempresa é aquela que se realiza dentro da empresa em questão, para um mínimo de seis formandos, para as componentes em sala, e para uma média de três, medida por temática, para a componente *on the job*.

32. Como é calculado o incentivo total da operação?

R: Após apurados os diversos volumes de formação e custos elegíveis financiados, deverão ser calculados os incentivos de acordo com a modalidade escolhida e as respetivas taxas de cofinanciamento que variam entre 50% e 90%, de acordo com a ponderação das correspondentes majorações, conforme previsto no aviso. Assim:

- Modalidade A (regime misto)

A taxa de financiamento a aplicar ao custo elegível financiado é de 90%, para o que se refere às despesas elegíveis associadas à componente formativa realizada individualmente nas empresas participantes, *on the job*, no Regime de Minimis, acrescida da taxa de financiamento base de 50% a aplicar às restantes despesas elegíveis, em regime de Auxílios de Estado. Esta taxa pode ser acrescida das seguintes majorações, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 70%:

- a) Em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
- b) Em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas;
- c) Em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas

- Modalidade B (regime de auxílios de estado)

Considera-se a taxa de financiamento base de 50% a todas as restantes despesas elegíveis, podendo ser acrescida das mesmas majorações atrás enunciadas, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 70%.

- Modalidade C (regime de Minimis)

Aplica-se a taxa de 90% ao conjunto das despesas elegíveis.

33. A taxa de cofinanciamento global da operação sobe na medida das majorações aplicadas?

R: Não. As majorações são apenas aplicadas às situações específicas a que estas aludem, sendo o restante incentivo financiado segundo a taxa de cofinanciamento base, caso não existam outras majorações aplicáveis.

Por exemplo, se existirem micro e pequenas empresas na operação, a taxa de cofinanciamento ascende a 70%, no que toca ao incentivo correspondente às suas despesas, sendo as despesas das médias empresas cofinanciadas à taxa de 60%.

No caso do cálculo do incentivo de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência segue-se a mesma lógica, porém se estes desempenharem funções em micro ou pequenas empresas, não poderão ser acumuladas as duas majorações, uma vez que a taxa de cofinanciamento máxima está fixada em 70%.

A majoração prevista para trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos, é aferida à data de início da ação em que o trabalhador participa.

Considera-se, de acordo com o definido nos n.os 3 e 4, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação:

- **Trabalhador com deficiência** - qualquer pessoa que:
 - ✓ É reconhecida como trabalhador com deficiência ao abrigo do direito nacional; ou
 - ✓ Tem uma ou mais incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em conjugação com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efetiva num ambiente laboral, em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- **Trabalhador desfavorecido** - qualquer pessoa que:
 - ✓ Não tenha exercido de forma regular, nos últimos seis meses, uma atividade profissional remunerada; ou
 - ✓ Tenha entre 15 e 24 anos de idade; ou

- ✓ Não tenha atingido um nível de ensino ou de formação profissional correspondente ao ensino secundário (Classificação Internacional Tipo da Educação 3) ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e que não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado; ou
- ✓ Tenha mais de 50 anos de idade; ou
- ✓ Seja um adulto que vive só e com uma ou mais pessoas a cargo; ou
- ✓ Trabalhe num setor ou profissão num Estado-Membro caracterizado por um desequilíbrio entre os géneros que é superior em 25% ou mais ao desequilíbrio médio entre os géneros em todos os setores económicos nesse Estado-Membro, e pertença a esse grupo subrepresentado; ou
- ✓ Faça parte de uma minoria étnica num Estado-Membro e necessite de desenvolver o seu perfil linguístico, de formação profissional ou de experiência laboral, a fim de aumentar as suas perspetivas de aceder a um emprego estável.

34. O que se entende por percursos incompletos? - AJUSTADA

R: Consideram-se percursos completos, a frequência de toda a formação em ambas as componentes, nomeadamente em sala e *on the job*.

As situações nas quais se viabiliza a existência de percursos incompletos são:

- na formação intraempresa, onde é admitido um número superior de formandos em sala (ver FAQ 13), dos quais nem todos integrarão a componente de formação *on the job*;
- com base na pré-existência de competências de formandos, em número não superior a 50%, em algumas das áreas a desenvolver, em casos devidamente justificados, podendo estes ser isentos da frequência de uma parte da formação em sala.

35. O que entende por formando desistente?

R: Consideram-se desistentes os formandos que não concluírem o percurso formativo. O formando desistente apenas pode ser substituído por outro trabalhador para frequência de módulos completos e mediante justificação

devidamente fundamentada. Um formando desistente não é contabilizado para efeitos de indicador de realização ou de resultado.

36. Os CAE das PME têm de estar relacionados com o CAE da entidade coordenadora ou os CAE das PME a intervencionar têm de estar considerados na candidatura? Ou estas condições são cumulativas?

R: A candidatura submetida pela entidade coordenadora tem, forçosamente, de congregar PME participantes cujos CAE estejam relacionados com o(s) CAE de atuação da entidade coordenadora. A candidatura deve identificar o(s) setor(es) a que se dirige, com vista a apoiar um conjunto de PME do mesmo setor de atividade. Em sede de execução, apenas podem ser intervencionadas e consideradas elegíveis PME cujo CAE seja enquadrável nesse(s) setor(es). O mesmo será dizer que, as PME participantes, identificadas (ou não) em candidatura, têm de ter CAE de acordo com o(s) CAE de atuação da entidade coordenadora.

Por exemplo: uma entidade coordenadora que atua no âmbito do turismo e apresenta uma candidatura com um plano de formação orientado para o setor do turismo, tem, necessariamente, de incluir PME com CAE setorial compatível.

De forma contrária, a candidatura não pode abarcar farmácias, p.ex.

Em sede de candidatura, no formulário a preencher pela entidade coordenadora, estão disponíveis listagens dos CAE, associadas aos setores, que deverão ser consultadas antes de ser assinalado o âmbito setorial (Agricultura, silvicultura e pecuária; Turismo; Construção, Comércio e Serviços; Multissetorial). A lista selecionada irá condicionar a CAE (principal ou secundária) das PME participantes.

37. No caso de se tratar de uma entidade coordenadora multissetorial como se realiza esta classificação?

R: O formulário de candidatura prevê o âmbito multissetorial, o qual pode abranger os setores supramencionados (FAQ 36), excluindo os específicos da agricultura, da silvicultura e da pecuária. A lista de CAE relacionada com esta opção (multissetorial) pode ser consultada, pela entidade coordenadora, em sede de preenchimento da candidatura.

38. É possível, desde já, selecionar e identificar em candidatura a entidade formadora externa a contratar, ou é obrigatória a realização de um procedimento de contratação pública após a aprovação da candidatura?

R: Sempre que a entidade coordenadora é uma entidade adjudicante, deve cumprir com o Código dos Contratos Públicos e, portanto, os contratos a celebrar estão sujeitos a esse regime procedimental.

No caso da entidade coordenadora comprovar o seu enquadramento como não adjudicante, deve, ainda assim, assegurar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas com os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

A entidade coordenadora pode dispor, cumulativamente, de estrutura própria certificada ou pode recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada, sempre que não disponha deste perfil ou, sendo entidade formadora, se justifique a necessidade de contratar uma entidade formadora externa.

Atendendo aos princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas com os seus fornecedores ou prestadores de serviços, em sede de candidatura, não é possível, à entidade coordenadora, identificar no formulário o nome da entidade formadora externa que pretende contratar. Apenas é possível, no respetivo campo, assinalar se a entidade coordenadora é certificada, através da opção “SIM” (e nesse caso tem de importar a documentação comprovativa), ou, caso contrário, selecionar a opção “NÃO”.

No entanto, encontrará sempre campos de texto para referenciar as suas opções.

39. Qual é a penalização específica associada ao mérito do projeto (critério A.2., páginas 31 e 32, do aviso), caso não se cumpra, em sede de encerramento, o valor definido para este indicador (em A.2)?

R: Considera-se que houve incumprimento dos indicadores quando a taxa de realização global for inferior a 70%. Assim como apresentado na página 22 do aviso, a taxa de cumprimento de cada indicador é determinada do seguinte modo (cf. imagem infra):

A taxa de cumprimento (TC) de cada indicador é determinada nos seguintes termos:

- i. TC IND EECO05 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100
- ii. TC IND EECO19 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100
- iii. TC IND EECR06 = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100

A taxa de correção financeira é aplicada caso o cumprimento não atinja o mínimo de 70% e, nesse caso, por cada ponto percentual (p.p.) abaixo desse limiar, procede-se a uma redução de 0,5 p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação, até ao máximo de 5 p.p.

A operação poderá ser isenta desta correção financeira em casos excecionais e devidamente fundamentados. A partir dos resultados obtidos para cada indicador, deverá ser calculado a taxa de cumprimento global (TCG) a qual é determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores estabelecidos, nos seguintes termos:

$$TCG = 0,4 TC IND EECO05 + 0,4 TC IND EECO19 + 0,2 TC IND EECR06.$$

As regras acima não se aplicam às operações cujo custo total de financiamento não exceda €200.000,00, tal como é salvaguardado na nota de rodapé, da página 22, do aviso.

40. O que se entende por ato de adesão?

R: Para serem suscetíveis de apoio, os beneficiários e as operações devem cumprir os requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos artigos 6.º, 7.º e 103.º do REITD, e satisfazer as condições específicas de elegibilidade, indicadas na página 7 do aviso.

De entre as várias condições, deve ser celebrado acordo de adesão entre cada PME participante e a entidade beneficiária coordenadora. Este acordo é efetuado aquando da adesão da PME à candidatura.

A adesão à candidatura pela PME é efetuada on line, no Balcão dos Fundos, e a convite da entidade coordenadora.

A funcionalidade disponível permitirá obter um conjunto de validações prévias das condições de elegibilidade da PME e a emissão dos termos do acordo de adesão.

As minutas apresentadas no anexo A-5 do aviso são meramente indicativas e não têm de ser formalizadas em papel para assinatura entre as partes.

Para as empresas a identificar, após a submissão da candidatura, o acordo de adesão tem de ser celebrado até à data de início da participação da PME na operação e seguirá o mesmo modelo de adesão pelo Balcão dos Fundos.

41. Uma empresa pode participar em mais que uma temática? O número de horas (50 a 275) é por temática, ou para o conjunto das temáticas em que a empresa participa?

R: Uma mesma PME pode ser intervencionada em mais de uma temática, no mesmo projeto, quando estiverem objetivamente fundamentados os efeitos benéficos dessa multiplicidade na competitividade da empresa, nomeadamente na adoção de novos métodos e processos organizacionais e tecnológicos. O número de horas, entre 50 e 275, corresponde à carga horária, mínima e máxima, respetivamente, total de cada curso, por temática (componente em sala e *on the job*).

42. Na candidatura pode haver empresas que têm, por exemplo, 100 horas de intervenção e outras empresas com 150 horas para a mesma área temática?

R: A carga horária de um curso tem de ser igual para todos os trabalhadores que dele fazem parte, mesmo que de diferentes PME. Se a dimensão da PME determinar cargas horárias diferentes, então têm de ser criados cursos diferentes para a devida correspondência. A temática pode comportar vários cursos, os quais se devem organizar de acordo com a dimensão da PME e diferenciando-se na carga horária.

43. No regime de minimis as horas de formação contam para as horas de formação obrigatórias?

R: Em regime de minimis (modalidade C) não existe impedimentos, sendo elegível as ações de formação realizadas para o cumprimento das normas nacionais em matéria de formação, não se aplicando o disposto n.º 2, do artigo 31.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

44. Qual o montante máximo do projeto no regime de minimis?

R: Em regime de minimis (Modalidade C), não existe um montante máximo definido.

Para cada PME, será contabilizada, para os seus limites máximos de auxílios de minimis, a parcela que lhe couber dos apoios correspondentes à contribuição do FSE+ do custo elegível, de acordo com o método de partição, evidenciado e validado nas diversas fases do processo, que deverá ter por base o custo correspondente aos formandos da PME que participam na formação. O valor que cabe a cada PME terá de ser passível de registo na plataforma de registo central de auxílios de minimis - SIRCAMinimis, sob pena de a PME não poder ser elegível. Esta validação ocorre no ato de adesão da PME à candidatura.

45. As empresas pertencentes aos órgãos sociais (ex.: direção ou conselho fiscal) da entidade coordenadora podem participar no projeto enquanto entidades beneficiárias, desde que cumpram todos os critérios de elegibilidade previstos no aviso e nos regulamentos aplicáveis?

R: As designadas entidades beneficiárias, são consideradas do seguinte modo: beneficiário - a entidade coordenadora (EC); destinatário - a PME (participante).

Sim, podem participar enquanto destinatários da formação. Devem ser assegurados os princípios que respeitem a transparência, a concorrência e a boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses.

46. No âmbito de uma ação de formação intraempresa, é admissível que a mesma empresa participe com 6 trabalhadores na

formação em sala, mas apenas 3 trabalhadores na componente *on the job*?

R: Sim, em formação intraempresa, caso a necessidade da empresa assim o justifique. No entanto, o desejável é que todos os formandos percorram as duas componentes formativas. A participação média de 3 trabalhadores na componente *on the job* mede-se por temática.

47. Pode haver apenas formação em sala numa empresa?

R: Não. A formação não pode ser apenas em sala, tendo de incluir as duas componentes formativas para ser considerada no âmbito da metodologia formação-ação.

48. Pode estar um participante a menos na formação em sala se houver compensação de um participante da mesma empresa na formação *on the job*?

R: Não, uma PME não pode ter menos um participante na formação em sala e compensar com outro participante na formação *on the job*.

A componente de formação em sala pode ser desenvolvida nos modelos:

- interempresas, realizada com duas ou mais empresas em simultâneo, para um mínimo de seis formandos, ou seja, as ações (turmas) não podem ter um número de formandos inferior a seis; ou,

- intraempresa, que se realiza dentro de uma empresa, para um mínimo de seis formandos.

A componente de formação *on the job* é obrigatoriamente desenvolvida no modelo intraempresa. Esta componente está limitada a uma participação média de 3 trabalhadores por PME por temática.

49. No formulário de candidatura – “Modalidade de Financiamento”, na primeira opção apresentada ("Modalidade com a taxa de financiamento mais favorável que vigorar à data de encerramento do aviso"), esta corresponde à Modalidade C (regime em

Minimis), à Modalidade A (regime misto), ou é aplicável a ambas as modalidades?

R: A “Modalidade com a taxa de financiamento mais favorável que vigorar à data de encerramento do aviso”, admite os seguintes cenários:

- se se conservar a versão em vigor do REITD, permanece a modalidade A (mista), que contempla auxílios de minimis para a componente *on the job* e auxílios estatais para as restantes despesas da operação;
- se for aprovada a alteração do REITD, passa a vigorar a opção C em que todas as despesas são financiadas ao abrigo de auxílios de minimis.

50. Os gerentes não remunerados serão elegíveis? Os sócios não trabalhadores serão elegíveis?

R: O aviso em causa propõe a qualificação de empresários e de trabalhadores das empresas, com vista à melhoria da empregabilidade e da produtividade das empresas. Os destinatários são os ativos empregados – trabalhadores, empresários e gestores – com vínculo laboral às PME participantes, ou seja, empresário com desempenho efetivo de funções ou trabalhador com contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto.

O empresário pode, cumulativamente, ser o gerente, devendo, para isso, ser comprovado os cargos e funções desempenhadas.

51. Quais as diferenças relevantes, ao nível de procedimentos e obrigações, entre os auxílios de minimis e auxílios de Estado?

R: Os apoios financeiros admitidos, apresentam diferenças nas taxas de financiamento (90% em auxílios de minimis e 50% base em auxílios de Estado).

Nos auxílios de Estado, no âmbito das taxas de financiamento, destaca-se as majorações para trabalhadores com deficiência ou em situação de desvantagem (desfavorecidos), e as majorações em função da dimensão da PME. O montante máximo de incentivo a conceder não pode exceder 3 milhões de euros, por operação, conforme dispõe a alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação, para as candidaturas ao abrigo das modalidades A e B.

Ainda de destacar a não elegibilidade em ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2, do artigo 31.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

No caso do auxílio em de minimis não há lugar a majorações. Para cada PME será contabilizada, para os seus limites máximos de auxílios de minimis, a parcela que lhe couber dos apoios correspondentes à contribuição do FSE+ do custo elegível financiado, de acordo com o método de partição, evidenciado e validado nas diversas fases do processo, que deverá ter por base o custo correspondente aos formandos da PME que participam na formação. Não são admissíveis custos a incorrer individualmente por cada empresa. O valor que cabe a cada PME terá de ser passível de registo na plataforma central de auxílios de minimis - SIRCAMinimis, sob pena de a PME não poder ser elegível. Assim, deverá ser tido em atenção o plafond disponível das PME que está previsto apoiar. Esta validação ocorre no ato de adesão da PME à candidatura.

Neste regime, quando o custo total de financiamento, em sede de análise de candidatura, não exceda €200.000,00, o apoio efetua-se através do regime de custos simplificados, na modalidade de montantes fixos, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do artigo 53.º do Regulamento UE n.º 1060/2021, de 24 de junho, e, portanto, não assumindo o regime de custos reais. Aqui também não há limitações à elegibilidade de ações de formação obrigatória.

52. O que significa o “total de financiamento não exceda €200.000,00, só se aplica um pagamento a título de adiantamento inicial, no valor de 10% do valor total aprovado, e depois um Pagamento a Título de Reembolso Final (PTRF)”?

R: Significa que apenas há um adiantamento com o início da formação e depois um pagamento final, depois da verificação das realizações e dos resultados aprovados.

53. O que significa “não são admissíveis custos a incorrer individualmente por PME”? A formação não pode ser

intraempresa, e a componente *on the job* não pode ser individualizada?

R: Significa que os custos apenas podem ser assumidos e apresentados pela entidade coordenadora e não pelas PME.

A formação em sala pode ser intraempresa e a componente *on the job* é sempre intraempresa e individualizada, com os custos na entidade coordenadora.

54. As empresas candidatas poderão escolher entre a sua CAE principal ou uma das suas CAE secundárias? Quais as condições a considerar para a aceitação de uma das CAE secundárias?

R: A candidatura submetida pela entidade coordenadora tem, forçosamente, de congregar PME participantes cujos CAE (principal ou secundário) estejam relacionados com o(s) CAE de atuação da entidade coordenadora.

Em sede de candidatura, no formulário a preencher pela entidade coordenadora, estão disponíveis listagens dos CAE, associadas aos setores, que deverão ser consultadas antes da seleção do âmbito setorial (Agricultura, silvicultura e pecuária; Turismo; Construção, Comércio e Serviços; Multissetorial) uma vez que este vai determinar o perímetro dos CAE elegíveis para as PME participantes. Cada PME apenas será elegível no âmbito do projeto se tiver um CAE dentro do âmbito setorial da operação.

Aquando do preenchimento do formulário, se o CAE escolhido for o CAE secundário da PME, mas enquadra-se no âmbito setorial da operação, é gerado um alerta; o campo “Justificação de CAE diferente” assume o preenchimento obrigatório, ou seja, pode ser mobilizado na operação uma atividade económica que não seja a atividade principal da empresa, mas terá de ser apresentada uma fundamentação para tal escolha, a qual, evidentemente, será sujeita a validação em sede de análise de candidatura.

Similarmente, em sede de execução, apenas podem ser intervencionadas e consideradas elegíveis PME cujo CAE seja enquadrável no âmbito setorial selecionado pela entidade coordenadora.

55. Considerando uma entidade adjudicante, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), relativamente

à contratação de serviços de formação a entidades formadoras certificadas, e havendo duas candidaturas aprovadas ao aviso, pode esta entidade coordenadora celebrar dois contratos diferentes, para aquisição de serviços de formação (realizando um procedimento de aquisição de serviços de formação especializada para cada candidatura), ao abrigo do artigo 6.º-A do CCP, o qual refere que a Parte II do CCP não é aplicável à formação que tenham por objeto a aquisição dos serviços específicos referidos no Anexo IX (onde se incluem os serviços de formação), quando o valor de cada contrato tenha valor inferior a €750.000,00?

Ou está obrigada a proceder ao somatório dos valores dos dois contratos, para determinar o tipo de procedimento, nos termos do artigo 22.º do CCP, sabendo que esta obrigação se encontra regulada na Parte II do CCP, a qual não é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do artigo 6.º-A/CCP?

R: Tendo em conta que a entidade coordenadora tem desde já conhecimento da necessidade de contratar os serviços de formação para uma e outra candidatura, e sendo o objeto de contratação o mesmo (ou equivalente), impõe-se que seja respeitado o disposto no artigo 22.º do CCP e, nesse sentido, deverá ter lugar um procedimento único, mesmo que adjudicado por lotes.

Dar acolhimento à adjudicação de dois contratos distintos, com procedimentos distintos, invocando apenas a existência de duas candidaturas, incorreria no risco do fracionamento artificial de contratos.

56. Na modalidade de custos simplificados, a nível de registos contabilísticos, apesar de não ser obrigatório a apresentação de faturas nos pedidos de reembolso, tem de haver imputação de gastos ao projeto? Ou apenas podem solicitar o extrato da conta 75 (subsídios à exploração)?

R: As operações financiadas através da modalidade de opção de custos simplificados (OCS) – sendo previsto neste aviso com taxa fixa – não exceciona a exigência da imputação de gastos ao projeto financiado. Não obstante, as

regras e critérios para a demonstração e verificação da elegibilidade das despesas imputadas ao projeto, diferem das estabelecidas no regime de custos reais, ou seja, no regime de OCS, não existe obrigatoriedade de apresentar os documentos referentes à despesa, mas apenas a demonstração inequívoca do cumprimento das metas de realização e resultados contratualizadas em sede da candidatura aprovada (e fixadas no Termo de Aceitação). Esta verificação é sustentada nas evidências da implementação das ações de formação, em ambas as componentes, com a medição dos volumes de formação (execução física) e do alcance dos resultados.

A conta 75 serve ao registo dos subsídios à exploração, ou seja, os apoios recebidos para financiar a operação. No contexto das OCS, esta conta assume igual relevância, visto que os auxílios públicos concedidos devem ser reconhecidos contabilisticamente na contabilidade dos beneficiários.

57. Uma empresa que participe em duas temáticas, no mesmo projeto, vai contar apenas uma vez como PME apoiada?

R: Uma PME pode ser intervencionada em mais de uma temática no mesmo projeto, quando estiverem objetivamente fundamentados os efeitos benéficos dessa multiplicidade na competitividade da empresa, nomeadamente na adoção de novos métodos e processos organizacionais e tecnológicos (FAQ 12.), porém, cada PME é contabilizada apenas uma única vez para efeitos de indicadores, independentemente, de participar em uma ou mais temáticas.

58. Como devem, os Empresários em Nome Individual (ENI) e as novas empresas, fazer prova, no formulário de candidatura, de que cumprem todos os requisitos de elegibilidade, incluindo em matéria de contabilidade simplificada?

R: O formulário de candidatura agrega a funcionalidade de formalização de convite à PME. Cabe à entidade coordenadora formular o convite a cada PME, e cabe a cada PME aceder ao convite manifestando o seu interesse em participar na operação, através do preenchimento do ato de adesão.

O ato de adesão é composto por várias secções, sendo uma delas declarativa, onde deverá assinalar-se quatro campos, entre eles, que a PME se compromete a cumprir as condições de acesso previstas nos regulamentos e no aviso.

Declarações

Data de referência do Ato de Adesão: [redacted]

[redacted] manifesta interesse em integrar o projeto apresentado pela [redacted] no âmbito do aviso 2025-COMPETE-07. ☒

[redacted] declara cumprir as condições de acesso previstas nos regulamentos e no Aviso. ☒

Autorizo, para efeitos de acesso ao apoio, e nesta data, que a [redacted] consulte a situação perante a Segurança Social, a Autoridade Tributária, os fundos europeus, o Plano de Recuperação e Resiliência, e a certificação PME. ☒

Autorizo, para efeitos de acesso ao apoio, que [redacted] consulte, a todo o tempo, a disponibilidade em minimis - SIRCAMINIMIS. ☒

Para além da secção “Declarações”, há ainda uma secção relacionada com a “Situação Líquida”, onde deve anexar-se a documentação que atesta a sua situação em matéria de contabilidade simplificada em conformidade com as condições apresentadas na página 10, “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelas operações”, do aviso, para os empresários em nome individual (com registo de NIF Individual), e para empresários em nome individual (com registo de NIF Individual) há menos de um ano.

O ato de adesão comporta ainda secções dirigidas à “Comprovação de Situação regularizada SS, AT, Fundos e PRR”, “Certificação PME” e “Situação de minimis”, as quais preveem a possibilidade de anexar documentação comprovativa, caso não seja possível validar as situações por interoperabilidade.

59. Pode-se aumentar a comparticipação privada para compensar PME que não tenham disponibilidade em “de minimis” na totalidade?

R: A contribuição privada será suportada pelas PME e/ou pela entidade coordenadora, de acordo com a opção em candidatura e está vertida no ato de adesão da PME.

As fontes de financiamento têm de ser identificadas no formulário, na página “Financiamento”, bem como a percentagem - do valor da comparticipação privada - que cabe à entidade coordenadora e/ou PME, na folha “Dados das PME participantes” para cada PME identificada em candidatura.

A PME deve facultar os meios necessários de consulta à entidade coordenadora da candidatura no ato de adesão, quando a candidatura envolve apoios no regime de minimis, de modo que a entidade possa assegurar se existe disponibilidade financeira para suportar o montante previsto em candidatura.

Note-se que, o valor que cabe a cada PME terá de ser passível de registo na plataforma de registo central de auxílios de minimis - SIRCAMinimis, sob pena de a PME não poder ser elegível. Esta validação ocorre no ato de adesão da PME à candidatura

60. Que documentos devem ser solicitados a cada empresa para atestar o vínculo laboral do trabalhador e o seu horário de trabalho?

R: O vínculo laboral do trabalhador da PME deve ser validado com base em documentos que permitam aferir, indubitavelmente, a relação jurídica entre o trabalhador e a entidade patronal que é estabelecida pelo contrato de trabalho celebrado entre as partes envolvidas. A comprovação deste vínculo deve, ainda, ser sustentado pela documentação da Segurança Social, nomeadamente, o quadro de pessoal e o extrato da declaração de remunerações. Também os recibos de vencimento e declaração emitida pela PME configuram provas válidas para este fim.

61. Podem ser considerados formandos os trabalhadores cuja relação contratual com a PME se traduz num contrato de prestação de serviços?

R: Não.

Os destinatários da formação são os ativos empregados – trabalhadores, empresários e gestores – com vínculo laboral às PME participantes., tal como definido na página 7, do aviso. Por vínculo laboral entende-se o empresário com desempenho efetivo de funções ou trabalhador com contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto. Um contrato de prestação de serviços não representa um vínculo laboral, pois o prestador de serviços atua de forma autónoma, sem lugar à subordinação que caracteriza um contrato de trabalho, pelo que o trabalhador com um contrato de prestação de serviços é inelegível.

62. Após o ato de adesão de uma PME, se houver uma alteração ao valor de investimento terá de ser remetido novo convite a essa PME?

R: Sim.

Caso a entidade coordenadora detete a necessidade de proceder a alterações, como por exemplo o volume de formação estimado ou o montante de investimento, em momento posterior ao envio do convite à PME, deverá reformar o convite. Esta situação está prevista no formulário de candidatura, através do botão “Reformular Convite”, passando os campos editáveis a ficar abertos para as alterações necessárias. Esta situação obriga a invalidar o ato de adesão original, mesmo que já esteja submetido. Depois de efetuados os ajustes devidos, a entidade coordenadora volta a “Enviar Convite” à PME, que pode, então, prosseguir com o preenchimento do “Ato de adesão” até à sua submissão.

63. Poderão realizar-se ações de formação em regiões diferentes da região aprovada em sede de candidatura?

R: Sim, desde que em região admissível.

A localização da operação é definida pela(s) região(ões) onde se localiza(m) o(s) estabelecimento(s) das PME participantes, onde os ativos em formação exercem a sua atividade de forma regular e permanente (isto é, o(s) estabelecimento(s) a que corresponde(m) o domicílio profissional dos ativos em formação), sendo estas limitadas às regiões NUTS II nas quais o COMPETE 2030 atua, nomeadamente Norte, Centro e Alentejo.

64. Relativamente ao indicador EECO05, o método de cálculo é o somatório do número de participantes empregados no conjunto de empresas intervencionadas. Para efeitos de pontuação no critério A2, em sede de candidatura, trata-se da percentagem de trabalhadores envolvidos na formação contemplada na candidatura, em relação ao total de trabalhadores do conjunto de PME intervenientes identificadas em candidatura. Confirmam-se os dois métodos de cálculo? N.º e %?

R: Sim.

No indicador de realização EECO05 – Pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria, contabiliza-se todos os participantes na operação. Não são contabilizados NIF repetidos.

Para efeitos de mérito, afere-se a capacidade de mobilização para a formação do total de trabalhadores do conjunto de PME participantes identificadas em candidatura.

65. Que impacto terá no final do projeto o não cumprimento da percentagem aprovada para o critério de mérito A2, tendo em conta o que consta da página 31 do aviso: “esta aferição, em sede de encerramento da operação, terá em consideração o total de trabalhadores do conjunto de PME intervenientes e o número efetivo de trabalhadores envolvidos na formação”?

R: No encerramento da operação apurar-se-á a taxa de cumprimento global (TCG) que é determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores estabelecidos, nos termos apresentados na página 22, do aviso:

$$TCG = 0,4 TC IND EECO05 + 0,4 TC IND EECO19 + 0,2 TC IND EECR06.$$

Sendo que cada um dos indicadores é determinada nos termos apresentados na página 22 do aviso:

- i. $TC IND EECO05 = (\text{Resultado apurado em saldo} / \text{Meta contratualizada}) \times 100$
- ii. $TC IND EECO19 = (\text{Resultado apurado em saldo} / \text{Meta contratualizada}) \times 100$
- iii. $TC IND EECR06 = (\text{Resultado apurado em saldo} / \text{Meta contratualizada}) \times 100$

E é sobre a TCG que se aplicam as penalizações.

No texto do critério de mérito A2 explica-se, uma vez mais, como se faz o apuramento do indicador para efeitos de TCG.

66. O que acontece quando uma mesma empresa participa em 2 projetos diferentes? Quais as condições de admissão e quais os contributos, da sua participação, para os indicadores?

R: A mesma PME pode participar em dois projetos distintos, desde que cumpra todas as condições de admissibilidade e não se dirija aos mesmos formandos para os mesmos conteúdos programáticos.

A sua participação contribuirá para os indicadores de cada um dos projetos. Para efeitos de indicadores do Programa, apenas será contabilizada uma vez.

67. Relativamente ao indicador EECR06, o que se entende por subemprego, pleno emprego e trabalho precário?

R: O campo da descrição do indicador apresenta uma definição geral do indicador, transversal ao FSE+.

Por «trabalho precário» entende-se o «trabalho temporário» e os «contratos de trabalho de duração limitada». Tendo em conta as discrepâncias institucionais, os conceitos de «trabalho temporário» e «contrato de trabalho de duração limitada» descrevem situações que podem ser consideradas semelhantes em diferentes contextos institucionais. Os trabalhadores com um trabalho/contrato de duração limitada são trabalhadores cuja função principal cessará após um período previamente fixado (numa data conhecida) ou após um período previamente desconhecido, mas definido por critérios objetivos, como a conclusão de uma tarefa ou o período de ausência de um trabalhador substituído temporariamente.

Por «subemprego» entende-se o trabalho a tempo parcial involuntário. Trata-se do caso em que os respondentes declaram que trabalham a tempo parcial porque não conseguem encontrar trabalho a tempo inteiro.

Por «pleno emprego» entende-se o trabalho que permite um contrato com vínculo estável, a tempo inteiro e cujas tarefas correspondem às qualificações do trabalhador.

68. Em que momento, os participantes deverão preencher o inquérito de aferição do indicador de resultado? 6 meses após a intervenção na empresa? Ou após 6 meses do fim da operação?

R: O inquérito deve ser preenchido 6 meses após o fim da participação do trabalhador na formação.

Esta data é específica de cada trabalhador e pode ser diferente da data de fim da intervenção da empresa e da data de fim da operação.

69. As entidades coordenadoras vão ter acesso ao inquérito de aferição do indicador de resultado?

R: Sim.

A aferição deste indicador é feita com recurso a dados da autoridade de gestão, podendo ser utilizada uma estimativa baseada num método estatístico sólido, através da realização de um inquérito. O método aplicado será documentado e a sua base tornada pública.

70. O que deverão ter em conta as entidades coordenadoras no âmbito do IVA?

R: O IVA só será elegível se constituir um custo e não puder ser recuperado por qualquer forma ou meio, independentemente de a entidade não o recuperar.

No caso de a entidade coordenadora ter regime de IVA de afetação real, deve disponibilizar o documento do ROC/CC que confirme a isenção das atividades da operação, o qual pode ser carregado na página “Anexos” do formulário, onde existe uma caixa para esse efeito.

71. As despesas de acompanhamento do projeto, estão previstas no artigo 107.º, alínea "f) *Encargos diretos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação das operações, incluindo as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação da operação (...)*".

Estas despesas poderão ser de uma entidade consultora externa à entidade promotora? Ainda que esta entidade consultora externa não seja nem entidade formadora, nem entidade consultora do projeto, no entanto devidamente certificada pela DGERT?

R: Não.

No âmbito da metodologia de formação-ação, o acompanhamento deve ser assegurado de forma articulada entre a entidade coordenadora (responsável

pela candidatura e pelo acompanhamento da sua execução e do cumprimento dos objetivos contratualizados) e a entidade formadora, dado o seu envolvimento direto na conceção e execução da formação.

Esta metodologia, que conjuga formação em sala com formação *on the job*, exige um acompanhamento próximo e contínuo, sendo a entidade formadora, mais concretamente, o formador-consultor, responsável por articular as componentes formativas, desenvolver o diagnóstico e plano de ação com o responsável máximo da PME, e entregar relatórios periódicos com medidas corretivas e avaliação dos resultados.

Não sendo evidente que a intervenção de entidades externas, alheias ao processo formativo, tenha mais valias a oferecer num serviço de acompanhamento à operação, considerando ainda, por um lado, as responsabilidades da entidade coordenadora previstas no aviso, e, por outro, a desejada coerência metodológica e a adaptação da formação às dinâmicas específicas de cada PME, a despesa da entidade consultora externa não poderá ser elegível.

72. A entidade coordenadora com contabilidade simplificada é elegível ao presente aviso?

R: Não.

A entidade coordenadora tem de ter contabilidade organizada, nos termos do previsto no artigo 6.º do REITD, respetivo anexo III e Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

73. Na aplicação dos critérios de avaliação, quanto aos desafios societais, como é valorado este critério? Quantitativamente ou qualitativamente?

R: O critério desafios societais é determinado com base numa avaliação qualitativa, a qual decorrerá do tipo de desafio em causa da sua relação com o plano formativo e os objetivos a alcançar.

74. Nas candidaturas financiadas pelo FSE+ que ultrapassem o valor de 500.000€ está definido que tem de ser produzido um vídeo promocional do projeto. Também se aplica aos projetos de

formação-ação, ainda que a entidade coordenadora não seja a beneficiária final do projeto e nenhuma PME, individualmente, beneficia desse valor?

R: Sim, em harmonia com a disposição da alínea c) do n.º 2, do artigo 15.º Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, é aplicável. Em termos de aviso temos nas obrigações dos beneficiários a menção ao artigo 15.º sem qualquer exclusão de alíneas.

75. A alternância entre formação em sala e consultoria *on the job*, é obrigatória?

R: Sim, como previsto no aviso página 4 “Finalidades e Objetivos”, e página 6 “Ações Elegíveis”.

A formação-ação é uma metodologia de formação em contexto organizacional em que existe um processo de aprendizagem individualizado orientado para a consecução dos objetivos organizacionais. Os tempos de formação e de ação surgem em simultâneo e a aprendizagem vai sendo construída através do desenvolvimento das interações orientadas para o saber fazer. Trata-se de uma metodologia que implica a mobilização em alternância das vertentes de formação em sala e *on the job*.

76. No processo de validação das CAE de uma empresa a integrar na operação, existe percentagem mínima de afetação da CAE?

R: Não.

Não existe limite mínimo de incidência de determinada CAE na empresa para que esta seja elegível. Conforme disposto no texto do aviso, página 10, o requisito a cumprir é o seguinte:

«O Código de Atividade Económica (CAE) da PME participante deve encontrar-se associado à área de atuação da entidade coordenadora, de acordo com os CAE identificados na candidatura, não sendo admissíveis quaisquer atividades financeiras e de seguros, de defesa e de lotarias e outros jogos de aposta».

77. Os técnicos da entidade coordenadora podem usufruir da formação ou apenas são elegíveis os trabalhadores das PME participantes?

R: Não, apenas são elegíveis os trabalhadores das PME participantes.

As designadas entidades beneficiárias, são consideradas do seguinte modo: beneficiário - a entidade coordenadora; destinatário - a PME (beneficiária final), conforme explanado nas páginas 6 e 7, do capítulo “Entidades beneficiárias” do aviso, e, portanto, as ações de formação visam a qualificação de empresários e trabalhadores das PME participantes, que são os ativos empregados – trabalhadores, empresários e gestores – com vínculo laboral às PME participantes.

78. As PME participantes têm de ser obrigatoriamente entidades associadas da entidade coordenadora?

R: Não.

Também são elegíveis as PME que não sejam associadas da entidade coordenadora, embora tenham de ter atuação no mesmo âmbito setorial/regional.

79. O plano de ação deve visar, somente, um conteúdo formativo ou pode abranger diferentes áreas temáticas?

R: Cada candidatura tem de incluir, pelo menos, uma das temáticas identificadas no anexo A-4 do aviso, sendo razoável a implementação de outras temáticas desde que fundamentadas e enquadradas nos objetivos definidos no plano de ação (com relação ao diagnóstico realizado), e conciliáveis com a tipologia do aviso em causa.

80. Uma empresa que pretende participar na formação-ação pode usar o resgate do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) para pagamento da contribuição privada?

R: Sim.

O reembolso dos saldos das contas globais dos empregadores junto do FCT não se pode considerar como financiamento ou apoio públicos, na medida em que esses saldos pertencem aos empregadores.

Por outro lado, do regime constante da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, não constam quaisquer obstáculos ao cofinanciamento da formação, motivo pelo qual nos parece ser possível financiar a qualificação e formação certificada de trabalhadores simultaneamente com reembolsos do FCT.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 115/2023, de 15 de dezembro, que altera os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho, as verbas depositadas no FCT ao longo dos anos vão poder ser resgatadas pelas empresas para os seguintes fins:

- apoiar os custos e os investimentos com a habitação dos trabalhadores;
- suportar investimentos realizados de comum acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores, como creches e refeitórios;
- financiamento de formação e qualificação certificada dos trabalhadores; e
- pagamento, até 50%, da compensação devida por cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no FCT.

81. O que é um projeto em conjunto?

R: Nos termos do ponto i), da alínea b), do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, um projeto em conjunto é um *“Projeto apresentado por uma ou mais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos de natureza associativa, assumindo uma delas a função de entidade coordenadora da parceria e interlocutor junto da autoridade de gestão, visando a implementação de um programa estruturado de intervenção para um conjunto de entidades de um mesmo território, setor de atividade, fileira ou agregado económico ou social”*.

Considerando ainda os artigos 101.º e 102.º do REITD, e os termos fixados no aviso, um projeto em conjunto de formação-ação define-se como uma proposta estruturada de qualificação de empresários e de trabalhadores, que envolve uma entidade beneficiária, de natureza privada e sem fins lucrativos, que reúne competências específicas dirigidas às empresas, e que assume o papel de **entidade coordenadora** (associação), e interlocutor junto do organismo intermédio, que desenvolve um programa de intervenção para diversas

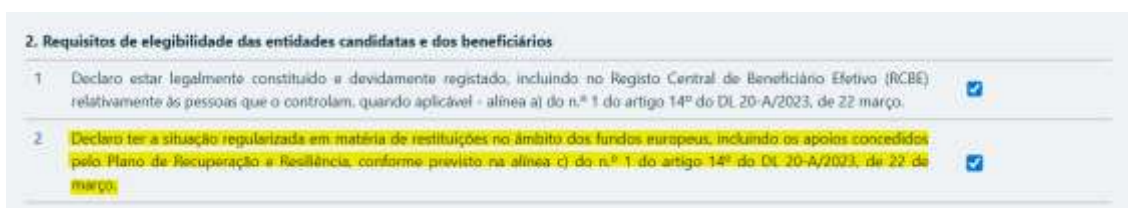
empresas (PME) - cujos destinatários finais do projeto são os ativos empregados com vínculo comprovado - que partilham objetivos comuns, os quais seriam difíceis, ou inexecutáveis, de alcançar individualmente.

Um projeto em conjunto pressupõe um trabalho prévio de conhecimento do público-alvo a intervencionar para o alcance dos objetivos propostos.

Assim, a entidade coordenadora tem de definir, em função do perfil das PME a envolver na candidatura, quais são, nas áreas temáticas prioritárias definidas no aviso, as carências formativas e organizacionais que o plano de formação-ação vai colmatar e as sinergias que são criadas que justificam a intervenção nessas PME. Relembra-se que a obrigação de conhecer antecipadamente 50% das PME a intervencionar tem como objetivo principal determinar a estrutura do plano formativo, sendo certo que as demais PME a captar para a intervenção têm de se enquadrar no mesmo perfil e ter as mesmas necessidades formativas e organizacionais.

82. Como é comprovada a situação regularizada, da entidade coordenadora, e da PME, perante os fundos europeus e o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). É necessário apresentar documentos?

R: A situação da entidade coordenadora face aos fundos europeus e ao PRR é auscultada em termos declarativos, na página “Declarações” do formulário de candidatura (conforme imagem).



2. Requisitos de elegibilidade das entidades candidatas e dos beneficiários

1	Declaro estar legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controlam, quando aplicável - alínea a) do n.º 1 do artigo 14º do DL 20-A/2023, de 22 março.	☒
2	Declaro ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus, incluindo os apoios concedidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14º do DL 20-A/2023, de 22 de março.	☒

Com relação às empresas, a situação é auscultada no momento de adesão da PME ao projeto, a qual se realiza através da celebração do acordo escrito – Ato de Adesão - com a entidade coordenadora, momento crucial de aferição dos critérios de admissibilidade das PME participantes (ver FAQ 3 e 40).

O ato de adesão comporta, a secção “Comprovação de Situação regularizada SS, AT, Fundos e PRR” que, por interoperabilidade com o Balcão dos

Fundos/bases de dados públicas, devolve a situação da PME para cada um dos itens.

Excecionalmente, se não for possível a validação dos itens através dessa interoperabilidade, que muitas vezes é apenas momentânea, poderão os beneficiários, por sua iniciativa, utilizar a possibilidade de apresentar documentação física, para atestar a sua regularidade, através do botão “Upload”.

Para o efeito, deverá apresentar uma declaração, datada e assinada, onde afirma, sob compromisso de honra, que goza de situação regularizada.

Comprovação de Situação regularizada SS, AT, Fundos e PRR

Consulta ao Saldo dos Fundos	Data:	2025-09-17	Situação:	OK
AT: Bdf	Data:	2025-09-08	Situação:	Regularizada
				Upload
SS: Bdf	Data:	2025-09-08	Situação:	Regularizada
				Upload
Fundos: Bdf	Data:	2016-01-27	Situação:	Regularizada
				Upload
PRR: Bdf	Data:	2025-09-16	Situação:	Regularizada
				Upload

A confirmação destas dimensões será assegurada em sede de análise de candidatura pelo organismo intermédio/autoridade de gestão, com acesso à informação disponibilizada pelas autoridades competentes.

A prestação de falsas declarações constitui fundamento, *per si*, para a revogação do financiamento concedido, nos termos do previsto na alínea m) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

83. O que se entende por valor padrão a considerar para o cálculo com os encargos com honorários de formadores externos, na componente formativa em sala?

R: Conforme disposto no ponto 4 do capítulo “Custos elegíveis”, nas páginas 16 e 17 do aviso, “O custo total da operação resulta da soma das despesas previstas nas alíneas b) a g) do artigo 107.º do REITD.”.

No que concerne às despesas com os honorários dos formadores externos (pela monitoria em sala) não pode exceder o valor padrão de 30€/hora, a que acresce IVA quando este seja devido e não dedutível.

Sendo que a determinação de um valor padrão não obsta que o valores/hora efetivamente pagos a vários formadores possam ser diferentes entre si, desde que a média (valor padrão) do custo total das horas de monitoria prestada por formadores externos não ultrapasse 30€/hora (mais IVA, se aplicável).

Acresce ainda que, conforme fixado na página 17 do texto do aviso:

«O valor resultante da aplicação do valor padrão não pode exceder, para cada formador [...], mais de 50% do valor fixado para o valor padrão».

Ou seja, 45€/hora é o valor máximo que se poderá pagar a um formador externo (desde que a média final do custo das horas de monitoria em sala prestada por formadores externos não ultrapasse os 30€/hora), como é referido no guia de apoio ao preenchimento do formulário de candidatura, no seu ponto 4.12.3 - Validações ativas no preenchimento do template Excel:

«O valor/hora do formador externo não deve exceder maios de 50% do valor fixado para o valor padrão (30€ + 15€)».

Isto significa que pode ser pago a alguns dos formadores externos valores/hora acima de 30€/h, desde que a outros formadores externos sejam pagos valores inferiores a 30€/h, de tal modo que, em média, o custo/hora da totalidade de horas a ministrar não seja superior a 30€.

Na tentativa de limitar o erro na elaboração das candidaturas, foram incorporadas, no formulário, algumas validações dos dados.

Nesta esfera, aconselha-se a consulta do guia de apoio ao preenchimento do formulário de candidatura, no ponto 4.12. - orientações para o preenchimento do template Excel - páginas 71 a 75.

84. O mesmo curso pode ter formação interempresa e formação intraempresas, por exemplo 50h para a formação interempresa e 75h para a formação intraempresa?

R: Não.

Um curso é constituído por um conjunto de conteúdos programáticos com determinada carga horária e dirigido a um conjunto de trabalhadores- formandos (ponto 10, página 8 do aviso).

A formação-ação é uma metodologia que implica a mobilização em alternância das vertentes de formação em sala e *on the job*, sendo que:

- A componente de formação em sala pode desenvolver-se em horário laboral ou pós-laboral, em modelo interempresas ou em modelo intraempresa, presencial e/ou online (ponto 7, página 8 do aviso);
- A componente de formação *on the job* é obrigatoriamente desenvolvida em horário laboral, em modelo intraempresa (ponto 8, página 8 do aviso).

A componente de formação em sala pode desenvolver-se em modelo interempresas ou em modelo intraempresas, mas não em ambos os modelos, ou seja, as horas que compõem a componente de formação em sala terão de ser ministradas exclusivamente em um dos modelos.

Não é admissível que parte dessas horas decorra em modelo interempresas e outra parte em modelo intraempresa. Uma distribuição de 50 horas para formação interempresas e 75 horas para formação intraempresa será elegível se, e só se, as 50 horas (40% das 125 horas totais de formação) corresponderem à componente de formação em sala, e as 75 horas (60% das 125 horas totais de formação) corresponderem à componente de formação *on the job*.

85. No domínio das despesas relativas a encargos com outro pessoal não docente afeto à operação (alínea d) do artigo 107.º do REITD) são elegíveis: subsídio de alimentação, subsídio de férias, subsídio de Natal, encargos com a Segurança Social, prémio de coordenação/produtividade?

R: São elegíveis os encargos com outro pessoal não docente afeto à operação, incluindo remunerações de pessoal, nos termos da alínea d) do artigo 107.º do REITD, e enquadrados pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, designadamente na sua alínea j), que determina que não são elegíveis os encargos não obrigatórios com o pessoal afeto à operação.

Sublinhe-se que a especificação das condições de elegibilidade dos encargos com outro pessoal não docente afeto à operação encontra-se descrita no texto

do aviso, especificamente no ponto 4 do capítulo "Custos elegíveis", páginas 16 a 19, de que passamos a citar o trecho aplicável:

«[São elegíveis] Os encargos com as despesas previstas nas alíneas d) a g) do artigo 107.º do REITD, desde que cumpram as seguintes condições:

o Os custos máximos elegíveis são aferidos em função do indicador de custo máximo por hora e por formando (C/H/F), calculado com base no somatório dos encargos com outro pessoal afeto à operação, dos encargos com rendas, alugueres e amortizações, dos encargos diretos com a preparação, acompanhamento, desenvolvimento e avaliação e dos encargos gerais da operação, aplicando-se-lhes o valor máximo supletivo de 3 euros;

o A dotação aprovada para o conjunto dos encargos abrangidos pela aplicação do indicador de custo máximo por hora e por formando, pode ser gerida com flexibilidade, desde que seja respeitado o custo total aprovado da operação;

o Para o volume de formação concorre o total de horas assistidas pelos formandos elegíveis na componente formação em sala e na componente formação on the job. Faltas, injustificadas ou justificadas, não serão contabilizadas enquanto volume de formação. Se um formando não comprovar a frequência mínima de 70% em cada curso, salvo¹⁷ em casos devidamente fundamentados e aceites pelo organismo intermédio/autoridade de gestão, o volume de formação não é contabilizado e o formando é considerado não elegível;

o Identificação, para cada custo comum, a chave de imputação e os seus pressupostos;

o Os encargos com outro pessoal afeto à operação, remunerações e outras despesas, são elegíveis nos seguintes termos:

- As despesas com a remuneração base do pessoal interno, desde que cumpram, cumulativamente, as condições definidas para os formadores internos e formadores-consultores internos;*
- As despesas com os honorários de outro pessoal externo, acrescido de IVA sempre que devido e não restituível, fixadas de acordo com os princípios da racionalidade económica, eficiência e eficácia, e da relação custo/benefício;*
- As despesas com alimentação, transporte e alojamento de outro pessoal nos termos previstos para os formadores e formadores-consultores internos».*

Assim,

- As despesas de encargos com Segurança Social, subsídios de férias e de Natal, e subsídio de alimentação, do pessoal não docente afeto à operação, são elegíveis desde que cumpram as condições especificadas no aviso;
- As despesas referentes a prémio de coordenação, prémio de produtividade (ou desempenho, gratificações, entre outros) não são elegíveis, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

86. Uma PME cujo NIF (iniciado em “7” correspondente à designação legal “cabeça de casal da herança”) seja uma herança de casal (a empresa está incluída numa herança devido à morte do empresário /gerente) é elegível?

Sendo a PME elegível, se o cabeça de casal apresentar uma declaração de delegação de responsabilidades para que outro herdeiro da PME participe, no seu lugar, nas ações de formação, este herdeiro é elegível?

R: Quanto à elegibilidade de uma PME que, por morte do empresário, foi herdada pelo cabeça de casal (cônjuge), não constitui uma condição de exclusão imediata da PME, desde que esteja assegurada a legalidade do direito sucessório, atestado pela documentação necessária (ex: habilitação de herdeiros).

Com base no Código Civil é, por norma, o cônjuge sobrevivente (se for herdeiro) o cabeça de casal. Este torna-se responsável por administrar todos bens, até ao termo do processo de partilha (caso seja aplicável), entre outras obrigações inerentes.

Importa validar quem é o destinatário das ações de formação, sendo que este aviso visa a qualificação dos empresários e dos trabalhadores, e os destinatários são os ativos empregados – trabalhadores, empresários e gestores – com vínculo laboral às PME participantes. Portanto o “novo” empresário ao assumir o cargo está no desempenho efetivo de funções e, assim, é elegível para formação, podendo até elevar-se a necessidade urgente de desenvolver competências basilares enquanto empresário para gerir a empresa que herdou (caso haja pretensão em se manter no cargo).

Com relação à possibilidade do cabeça de casal apresentar uma declaração de delegação de responsabilidade/tarefas a outro herdeiro para que este seja o destinatário da formação, este é elegível para a formação, apenas se se tratar de um herdeiro que tem um vínculo efetivo na empresa (podendo ser comprovado através do contrato de trabalho), potenciando-se a qualificação da mão de obra e da empresa, uma vez que o cabeça de casal pode não ter tido qualquer relação, anterior à morte do cônjuge, com a empresa em termos de funções desempenhadas (apenas cônjuge do empresário), e pode não existir qualquer intenção de desenvolver funções nela, sendo que a sua integração na formação não representa qualquer ganho ou vantagem para a empresa.

87. Os trabalhadores familiares, por exemplo agrícolas, sem vínculo contratual, não remunerados, são elegíveis? Que documentos devem ser apresentados para certificar a situação?

R: Os trabalhadores familiares agrícolas sem relação laboral formal (contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto) com a PME, que não auferem de qualquer remuneração pelo trabalho prestado, mas que, por laços familiares, trabalham nela (contribuição voluntária), são elegíveis para a formação desde que cumpram com determinados requisitos confirmados por meio da documentação apresentada.

A PME deve apresentar uma declaração onde garante, sob compromisso de honra, que o trabalhador é familiar e presta trabalho na empresa de forma regular, contribuindo para a subsistência do negócio familiar, mas que não auferir de qualquer valor remuneratório, salário, vencimento, ou compensação pecuniária pela atuação.

Da declaração, datada e assinada pelo responsável máximo da PME, deve constar obrigatoriamente:

- Nome e NIF da PME
- N.º e designação do aviso para apresentação de candidatura
- Nome da entidade coordenadora
- Nome completo do trabalhador familiar
- N.º do cartão cidadão (e validade) e do NIF do trabalhador familiar
- Grau de parentesco
- Função desempenhada (com descrição das atividades desenvolvidas)
- Carga horária (ou registo de horas de trabalho – hora entrada/ saída).

Adicionalmente, deve a PME apresentar documento que demonstre a titularidade da PME comprovando o nome do titular que assina a declaração acima.

No caso concreto dos trabalhadores agrícolas, é preciso assegurar que a PME detém o estatuto de agricultura familiar nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, na sua atual redação.